

Acórdão: 15.723/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109738-69
Impugnante: Eletro San't Clair Ltda
Proc. S. Passivo: Roberto Rodrigues de Morais
PTA/AI: 01.000141231-08
Inscr. Estadual: 062.663524.0020
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MICRO GERAES – BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO - APURAÇÃO INCORRETA – DESENQUADRAMENTO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO. Constatou-se que a Autuada promoveu a apuração indevida do imposto, bem como manteve indevidamente enquadrada como EPP, por não ter informado a receita bruta real, face ao calçamento de notas fiscais, conforme comprovado nos autos. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) Emissão de documentos fiscais relacionados nas Planilhas I a IV, consignando valores diferentes nas respectivas vias.

2) Enquadramento indevido como Empresa de Pequeno Porte – EPP, no período de janeiro/99 a março/00, vigência da Lei n.º 12.708/97, uma vez caracterizada a situação prevista no inciso V do art. 33 da referida Lei, pela prática do calçamento dos documentos fiscais.

3) Apuração incorreta do imposto devido como EPP, em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual constantes do Anexo I da Lei n.º 13.427/99, no período de abril/00 a novembro/00, visto que não informou a receita bruta real, haja vista o calçamento dos documentos, conforme demonstrado nas planilhas V e VI anexas.

4) Enquadramento indevido como Empresa de Pequeno Porte – EPP, a partir de dezembro/00, visto que sua receita bruta acumulada até novembro/00 ultrapassou o limite para o exercício, conforme demonstrado na Planilha V anexa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.049/2.074.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a intimação de fls. 2.503, a Impugnante anexa as 1^{as} vias de notas fiscais de entrada, doc. fls. 2.523/2.917.

Face à apresentação das referidas notas fiscais, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário, conforme documentos de fls. 2.505/2.523.

A Autuada foi devidamente cientificada da reformulação, mediante documentos de fls. 2.918/2.919.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls.2.921/2.926, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 2.931/2.932, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 2.935 e nova reformulação do crédito tributário (fls. 2.936/2.978).

Conforme relatório fiscal reformulado, as irregularidades passam a ser as seguintes:

1) Emissão de documentos fiscais relacionados nas Planilhas I a IV anexas, consignando valores diferentes nas respectivas vias.

2) Apuração incorreta do imposto devido por EPP, no período de dezembro/98 a março/00, conforme Anexo I, art. 12 da Lei n.º 12.708/97, visto que não informou a receita bruta real, tendo em vista o calçamento dos documentos fiscais, constantes das Planilhas I e II, anexas ao PTA.

3) Apuração incorreta do imposto devido por EPP, em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual constantes do Anexo I da Lei 13.437/99, no período de abril/00 a novembro/00, visto que não informou a receita bruta real, haja vista o calçamento dos documentos, conforme demonstrado nas Planilhas V e VI anexas.

4) Enquadramento indevido como EPP, a partir de dezembro/00, visto que a receita bruta acumulada até novembro/00 ultrapassou o limite legal para o exercício, conforme demonstrado na Planilha V anexa.

Tendo em vista a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco, foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para vista, pagamento ou parcelamento, com as reduções previstas na legislação tributária, ou ainda para aditamento à Impugnação.

A Autuada, por intermédio de seu douto procurador, apresenta aditamento à Impugnação, doc. fls. 2.981/3.006.

O Fisco comparece novamente às fls. 3.008/3.014, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3018/3026, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O Fisco constatou que a Autuada consignou nas vias fixas das notas fiscais relacionadas nas Planilhas I a IV, doc. fls. 18/53, valor de operação inferior àquele indicado na 1ª via da nota fiscal respectiva, no período de dezembro/98 a dezembro/01, resultando em recolhimento a menor do imposto devido, conforme demonstrado nas planilhas anexadas aos autos.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

As cópias das notas fiscais que comprovam a referida irregularidade estão anexadas às fls. 315/2.042.

O calçamento das notas fiscais enseja a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei n.º 6.763/75, que corresponde a 40% do valor da diferença apurada, conforme valores consignados nas Planilhas I a IV, doc. fls. 18/53.

Tendo em vista o calçamento dos documentos fiscais, constantes das Planilhas I e II, anexas ao PTA, doc. fls. 18/29, o Fisco verificou que a Autuada apurou, incorretamente, o imposto devido por EPP, visto que não informou a receita bruta real, no período de dezembro/98 a março/00, conforme apuração EPP/trimestral.

Consoante o art. 2º, inciso II da Lei n.º 12.708/97, que trata sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes, considera-se *“empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e com receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)”*.

O Fisco apurou o ICMS na forma prevista no art. 12 da referida lei, verificando uma diferença do ICMS a recolher nos meses de dezembro/98 a março/00, conforme demonstrado nos quadros de fls. 2.942/2.950.

No período de abril/00 a novembro/00, quando a Lei n.º 13.437, de 30.12.99, que revogou a Lei n.º 12.708/97, regulamentada pelo Estado de Minas Gerais, entrou em vigor, a fiscalização constatou também que a Autuada promoveu a apuração incorreta do imposto devido por EPP, em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual constantes do Anexo I da referida lei, visto que não informou a receita bruta real, haja vista o calçamento dos documentos, conforme demonstrado nas Planilhas V e VI anexas, doc. fls. 55/58.

Conforme receita bruta apurada pelo Fisco, o percentual aplicado sobre a diferença a maior entre o valor das saídas e das entradas no referido período,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinada no inciso III do art. 11 da Lei n.º 13.437/99, é o da Faixa 2 (6,5%), como consta do Anexo I da mencionada Lei.

A partir de dezembro/00, a Autuada permaneceu indevidamente enquadrada como EPP, visto que a receita bruta acumulada até novembro/00 ultrapassou o limite legal para o exercício, previsto no art. 2º, inciso II da Lei n.º 13.427/99, com efeitos de 01.04.00 a 31.07.02, conforme demonstrado na Planilha V anexa, doc. fls. 54.

A recomposição da conta gráfica, efetuada em razão do desenquadramento de EPP, está demonstrada às fls. 2.515. Verifica-se que, para fins de apuração do imposto no regime de débito e crédito, foram considerados todos os documentos fiscais recebidos pelo contribuinte e todos por ele emitidos, apresentados ao Fisco e com registro nos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, livros cuja escrituração é de caráter obrigatório para a EPP, a teor do artigo 18, inciso III, do Anexo X, do RICMS/96.

A Impugnante diz que a reformulação procedida pelo Fisco demonstrou que o Auto de Infração não era 100% confiável.

Tal argumento não procede, haja vista que a 1ª reformulação promovida pelo Fisco se deu em razão das notas fiscais de entrada apresentadas pela Autuada, quando da apresentação da Impugnação, as quais não foram registradas no livro próprio à época pertinente, não procedendo, assim, a reclamação que a fiscalização não considerou os créditos das entradas das notas fiscais anexadas.

As notas fiscais de entrada apresentadas pela Impugnante foram consideradas pelo Fisco, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade do ICMS. Foram considerados os créditos destacados nas primeiras vias das notas fiscais apresentadas, nos termos do art. 66 do RICMS/96 c/c art. 68 do mesmo Regulamento.

Quanto à segunda reformulação, ressalta-se que foi para adequação do trabalho fiscal ao Decreto n.º 42.815, de 31.07.02, que regulamentou a Lei n.º 14.360, de 17.07.02, em observância ao princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Não prevalece o argumento da Impugnante de que o Fisco agiu com presunção e que ela não cometeu qualquer infração à legislação tributária, uma vez que o calçamento das notas fiscais está comprovado nos autos, mediante as cópias das notas fiscais anexadas às fls. 315/2.042.

A Multa Isolada pelo calçamento das notas fiscais está prevista no art. inciso IX da Lei n.º 6.763/75, que corresponde a 40% do valor da diferença apurada, conforme exigido no Auto de Infração.

Em decorrência do calçamento foi exigido a diferença do ICMS não recolhido, bem como a Multa de Revalidação, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, pela falta de pagamento do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta também a exigência Multa de Revalidação correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor devido a título de imposto, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 13.437/99, tendo em vista o desenquadramento a partir de dezembro/00, por ter a empresa ultrapassado o limite de receita bruta anual, determinado no art. 2º, inciso II da mesma lei.

Sendo assim, não há se falar que o trabalho fiscal feriu o princípio da legalidade, uma vez que as multas exigidas foram corretamente capituladas, nem tampouco que feriu o princípio da capacidade contributiva, haja vista que, nos termos do art. 150, inciso VI da CF/88, a teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências de ICMS, MR (50% e 200%) e MI (40%).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2505/2519 e 2936/2950. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 03/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator